

Fls.

Processo: 0015232-59.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Interdito Proibitório - Esbulho, Turbação, Ameaça / Posse
Autor: RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA
Réu: MOVIMENTO PORQUE EU QUIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Isabela Pessanha Chagas

Em 17/01/2014

Decisão

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com pedido de liminar, proposta por RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA em face do grupo de pessoas denominado "PORQUE EU QUIS", formado através das redes sociais. Relatam os Autores a convocação de manifestação a ser realizada no próximo domingo, dia 09/01/2014, às 16:20 horas, nas dependências do Shopping Leblon, vizinho ao Shopping Autor, "em apoio à galera de São Paulo, no chamado movimento rolezinho", com mais de 5.000 (cinco mil) pessoas já confirmadas, tratando-se de manifestação de protestos.

Sabe-se que a Constituição Federal garantiu em seu artigo 5º, o direito à livre manifestação e o direito de ir e vir, dentre outros. Contudo, tais direitos devem ser exercidos com as cautelas legais, respeitando-se o direito dos demais.

O Estado de Direito é garantido a todos os cidadãos, todavia, deve ser analisado em um contexto geral, não admitindo-se que o exercício de livre manifestação e livre trânsito de uns colidam com os direitos de locomoção de outros, bem como o direito de trabalho, assegurado pela Carta Magna, ou seja, haverá que se sopesar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais aplicáveis em cada caso.

Desta sorte, tratando-se de pedido de liminar em ação de interdito proibitório, há que se passar ao exame dos fatos e pressupostos legais exigíveis à espécie.

Este Juízo houve por bem deferir a liminar no processo em apenso, quando entendeu configurados a fumaça do bom direito e o perigo de lesão pela demora da prestação jurisdicional, posto que certificou, no momento daquela decisão, de que grupo de mais de 15.000 (quinze mil pessoas) já teriam confirmado participação naquela movimentação, o que, pelas razões expostas, ameaçaria a segurança, a ordem e a paz social, até mesmo pela delimitação de espaço a comportar tamanho público.

Entretanto, a ameaça constatada em face do Shopping Leblon, por si só não condiz com a medida ora pleiteada.

As decisões judiciais não podem ser pautadas por simples pressuposição de que o grupo pudesse pretender também ingressar no Shopping Autor. O Judiciário não se ocupa de teses e/ou elucubrações, mas sim de fatos.

Não resta dúvidas de que o Shopping Autor possa acautelar-se de eventuais problemas que possam ocorrer, todavia, deverá fazê-lo através de sua segurança privada.

A possível turbacão foi demonstrada em face do Shopping Leblon, entretanto, não há nos autos qualquer indício de perturbação à ordem do Shopping Autor, não havendo, nem mesmo, boatos neste sentido.

Isto posto, não restando configuradas as hipóteses legais para a medida pleiteada, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17/01/2014.

Isabela Pessanha Chagas - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Isabela Pessanha Chagas

Em ____/____/____